

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686360 - SP
(2020/0076369-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA NUNES RAMOS
ADVOGADOS : MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE - SP205308
FERNANDA NUNES RAMOS SIMÕES - SP282097
AGRAVADO : IVONETE SILVA VILAR PRADO
ADVOGADO : CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO - SP379024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, dos fundamentos do aresto recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o esgotamento de instância constitui pressuposto para a interposição do recurso especial, de modo que o manejo de agravo interno contra decisão singular do relator não pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.360 - SP (2020/0076369-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA NUNES RAMOS
ADVOGADOS : MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE - SP205308
FERNANDA NUNES RAMOS SIMÕES - SP282097
AGRAVADO : IVONETE SILVA VILAR PRADO
ADVOGADO : CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO - SP379024

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por LILIAN CRISTINA NUNES RAMOS contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que "*comprovou o dissídio jurisprudencial no tocante a concessão da justiça gratuita aos hipossuficientes, tendo apontado a similitude fática entre os acórdãos, que tiveram decisões conflitantes*" (e-STJ, fl. 479).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 484), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 486).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.360 - SP (2020/0076369-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA NUNES RAMOS
ADVOGADOS : MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE - SP205308
FERNANDA NUNES RAMOS SIMÕES - SP282097
AGRAVADO : IVONETE SILVA VILAR PRADO
ADVOGADO : CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO - SP379024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, dos fundamentos do aresto recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o exaurimento de instância constitui pressuposto para a interposição do recurso especial, de modo que o manejo de agravo interno contra decisão singular do relator não pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.360 - SP (2020/0076369-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA NUNES RAMOS
ADVOGADOS : MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE - SP205308
FERNANDA NUNES RAMOS SIMÕES - SP282097
AGRAVADO : IVONETE SILVA VILAR PRADO
ADVOGADO : CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO - SP379024

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações e, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 469/470.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR DESERÇÃO INCONTROVERSA - AUSÊNCIA DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AGRAVANTE E DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFASTAR O DECRETO DE DESERÇÃO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, com fixação de multa com fundamento no §4º do artigo 1.021 do CPC." (e-STJ, fl. 326)

Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 4º da Lei 1.060/50, 98, 99 e 1.021, § 4º, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que: a) faz jus ao benefício da justiça gratuita; b) *"a ausência de recolhimento do preparo do recurso de apelação se deu visto que a recorrente realmente não possui qualquer condição financeira de arcar com as despesas processuais, assim como pelo fato de que agiu na expectativa do deferimento da benesse, posto constar na sentença de primeira grau a menção ressalvada a gratuidade de Justiça (fls. 186)"* (e-STJ, fl. 348); c) descabe a imposição de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do recurso.

O Tribunal de origem consignou o seguinte acerca da gratuidade de justiça:

"Restou bem relatado na decisão recorrida que o pedido da justiça gratuita da agravante deixou de ser apreciado em primeiro grau, e que ela, além de não tê-lo reiterado em apelação, deixou de recolher o preparo. Foi-lhe então concedido prazo de cinco dias para recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, conforme estabelece o art. 1.007, § 4º, do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil, mas a determinação não foi atendida (fl. 152). Assim, há que se ter em mente que a problemática trazida não se presta mais à análise do deferimento do benefício à agravante. Trata-se de questão processual, a qual a recorrente não conseguiu superar."

Depreende-se, portanto, que o julgado estadual tem sustentação na preclusão da matéria, uma vez que o pedido não teria sido reiterado em sede de apelação, fundamento que não foi infirmado nas razões do recurso especial. Dessa forma, é inafastável a conclusão de que a pretensão reformatória encontra obstáculo nas Súmulas 283 e 284 do STF.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014, g.n.)

Cabe salientar que a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF sobre o tema objeto da suposta divergência também impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO QUE PERMANECE INCÓLUME. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 5. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NOS ELEMENTOS

DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4.1. Com efeito, *se a pretensão do recorrente foi afastada por ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado tanto em relação à alínea a como pela alínea c, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF.*

(...)."

(AgInt no AREsp 1290870/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018, g.n.)

Por fim, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.198.108/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é direito da parte a interposição do recurso de agravo visando ao exaurimento da instância ordinária para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores. O referido acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.*

2. *É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

3. *Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori*

Superior Tribunal de Justiça

Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem.

Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012, g.n.)

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANIFESTA ILEGALIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CABIMENTO DO MANDAMUS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se pela impossibilidade de utilização de mandado de segurança contra ato judicial, exceto em hipóteses excepcionais.

2. Na espécie, o ato judicial apontado como coator é decisão interlocutória que determinou a suspensão do curso do processo e impediu a impetrante de se insurgir contra o deferimento liminar de busca e apreensão dos veículos, incorrendo em manifesta ilegalidade.

3. **Consoante entendimento desta Corte Superior, o exaurimento de instância constitui pressuposto para a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, de modo que o manejo de agravo interno contra decisão singular do relator não pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.**

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS 57.015/GO, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC/1973. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No presente caso, o agravo interno manejado junto ao Tribunal de origem foi capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão então agravada, revelando-se apto, portanto, se não a alterar o conteúdo do julgado impugnado, ao menos a provocar o seu aperfeiçoamento, revelando-se indevida, portanto, a multa processual

Superior Tribunal de Justiça

aplicada com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC.

2. Ademais, **amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (Recurso Repetitivo 1.198.108/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Corte Especial, DJe 21/11/2012).**

3. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial."*

(EDcl no AgInt no AREsp 1151486/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018, g.n.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 469/470 e, em nova análise, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.686.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0076369-2

Número de Origem:

10017267720178260266 1001726-77.2017.8.26.0266

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA NUNES RAMOS

ADVOGADOS : MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE - SP205308

FERNANDA NUNES RAMOS SIMÕES - SP282097

AGRAVADO : IVONETE SILVA VILAR PRADO

ADVOGADO : CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO - SP379024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN CRISTINA NUNES RAMOS

ADVOGADOS : MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE - SP205308

FERNANDA NUNES RAMOS SIMÕES - SP282097

AGRAVADO : IVONETE SILVA VILAR PRADO

ADVOGADO : CAROLINE AGOSTINHO SARMENTO - SP379024

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020